

## Fazenda Pública

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

Rua da Glória, 362, Centro Cívico, Curitiba-PR.

Processo nº 0019478-73.2018.8.16.0185 (PROJUDI)

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE Centro de Formação de Condutores Franciny Ltda (CNPJ nº 03.053.354/0001-92)

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

FAÇO ciência aos credores e interessados, em conformidade com artigo 73, parágrafo único da Lei 11.101/2005, que através da sentença proferida nos Autos nº 0019478-73.2018.8.16.0185 PROJUDI, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, datada de 01 de agosto de 2019, de movimento nº 174.1, foi declarada aberta a FALÊNCIA DE Centro de Formação de Condutores Franciny Ltda, a qual se situa na Avenida República Argentina, nº 1215, Curitiba/PR, tendo como sócios Elenir Reis dos Santos Munhoz (CPF nº 401.874.979-15), e Regina Célia da Silva Ferreira (CPF nº 052.714.428-29), sendo nomeado como Administradora Judicial ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, com endereço na Rua Dias da Rocha Filho, nº 205, Alto da XV, Curitiba/PR. CEP 80.045-130, telefone (41)3091-8400, e-mail: j.araujo@afi.adv.br, marcando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital pelo Diário da Justiça, para que os credores apresentem as respectivas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, tudo conforme consta dos autos de Falência em epígrafe. Salienta-se que os credores poderão ter acesso aos livros, documentos e demais informações da empresa falida na sede do escritório do administrador judicial (dados acima), em horário comercial. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR, em 16 de setembro de 2019. Eu, Marcia N. V. Amaral, Técnica Judiciária, o fiz digitar e o conferi. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO- Juíza de Direito.

**Íntegra da sentença do movimento nº 174.1, dos autos em epígrafe:**

"ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº 0019478-73.2018.8.16.0185 de Recuperação Judicial proposto por Centro de Formação de Condutores Franciny Ltda.

I- Relatório

CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA.ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, que teve seu processamento deferido no mov. 16.1. Foi nomeada Administradora Judicial a Advocacia Felipe e Isfer, sob responsabilidade do Dr. Edson Isfer.

No mov. 39.1 a parte autora requereu fosse determinado ao Detran/PR a renovação da portaria de funcionamento, independentemente de apresentação de qualquer certidão negativa de débitos, inclusive a de FGTS, o que foi deferido no mov. 43.1.

Foram expedidos diversos ofícios, várias manifestações foram juntadas aos autos (Fazenda Nacional, Estadual e Municipal), apresentados relatórios e publicados editais.

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado no mov. 65, tendo sido interposta objeção pelo Banco Itaú S/A no mov. 109.

Na decisão do mov. 128 este Juízo determinou a intimação da Recuperanda para que se manifestasse sobre a notícia de fechamento da autoescola e fechamento das atividades, trazido pelo Administrador Judicial no mov. 127.

Não houve manifestação pela Recuperanda no prazo determinado e o Administrador Judicial se manifestou no mov. 144 pela convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Determinada a manifestação do MP (mov. 150), este também requereu a convalidação da recuperação em falência. Vieram os autos conclusos para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos argumentos trazidos pelo administrador judicial, bem como pelo parecer do Ministério Público, constato que de fato a recuperanda não conseguiu manter seus compromissos na forma proposta em seu pedido de recuperação judicial, inclusive com notícia sobre seu fechamento e a ausência de manifestação nos presentes autos quando intimada (movs. 142 e 162).

Acerca da convalidação da falência em recuperação judicial, dispõe a Lei 11.101/2005: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão judicial. § 1º. Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Assim, resta claro que houve violação, pela recuperanda, de obrigação por ela assumida quando requereu e teve deferida a recuperação judicial, de tal forma que sua conduta se amolda no previsto no art. 73 da Lei, que dispõe quanto à possibilidade de convalidação da recuperação em falência.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV- por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º, do art. 61 desta Lei.

Desse modo, entendo ser o caso de decretação da falência da empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA., ante encerramento das atividades o que vai de encontro com o instituto da recuperação judicial.

III-DISPOSITIVO

1. Expostas estas razões, pelas razões acima invocadas e com fulcro no art. 73, par. único da Lei 11.101/2005, JULGO ABERTA, hoje, no horário de inserção no sistema,

a FALÊNCIA de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES FRANCINY LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº

03.053.354/0001-92, estabelecida na Av. República Argentina, 1215, Água Verde, em Curitiba-PR, cujos sócios são ELENIR REIS DOS SANTOS MUNHOZ, CPF nº 401.874.979-15 e REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA, CPF nº 052.714.428-29.

2. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial.

3. Permanece como Administradora Judicial ADVOCACIA FELIPPE E ISFER, sob a responsabilidade do Dr. Edson Isfer, OAB/PR 11.307, assinando-lhe o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para assinatura do Termo de Compromisso Legal e para imediatamente dar início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no artigo 22 da LRF, podendo realizar a imediata lação do estabelecimento do falido, em caso de conveniência justificada, ou a continuidade de seus negócios por prazo determinado a fim de que não sejam prejudicados interesses de terceiros.

O administrador deverá, ainda, relacionar os créditos pagos durante a recuperação, para fins do disposto no artigo 61, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Prazo de 10 (dez) dias.

4. Intime-se a falida pessoalmente, para em 05(cinco) dias, apresentar eventual relação de credores (art.99, inciso III) - indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência- e, ainda, para que, no dia 09 de setembro de 2019, às 14:30 compareça a este juízo para os fins do art. 104 da LRF.

5. Ainda: a) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas em lei; b) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem prévia autorização judicial; c) concedo o prazo de vinte (15) dias para as habilitações de crédito diretamente ao administrador judicial, contado da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IV c/c § 1º do art. 7º da LF).

6. Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: Diligencie o Cartório pelas seguintes providências: a) a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores; b) a comunicação das Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e inscrição estadual do falido; c) a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas ordenando que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF; d) a expedição de ofício à Receita Federal para que informe a existência de bens e direitos da sociedade empresária falida; e) a expedição de ofício ao Detran solicitando o imediato bloqueio de qualquer transferência de veículo em nome da empresa e para que informe por meio de certidão histórica a existência de veículos em nome da mesma; f) Ofício a Junta Comercial informando a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos do falida lá arquivados; g) À receita Estadual e Federal para que encaminhem as declarações da empresa falida referentemente aos últimos cinco anos; h) expedição de ofício via SerasaJud para informar quanto à decretação da falência; i) expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região afim de que seja comunicado aos Juízos Trabalhistas quanto à decretação de falência; j) expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pelo Sr. Administrador Judicial; k) Ofício a todos os cartórios registrais e notariais de Curitiba e Região Metropolitana para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida.

7. Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de agosto de 2019.

MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO Juíza de Direito

**Observação: A falida, até a presente data, não apresentou a Relação de Credores nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005.**

